



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.459, DE 2025** **(Do Sr. Marcelo Moraes)**

Altera a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, para dispor sobre a flexibilização da cláusula de manutenção ou ampliação de empregos nos contratos de financiamento emergencial destinados a empresas situadas em áreas atingidas por calamidade pública de grande impacto.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025  
(Do Sr. Marcelo Moraes)

Altera a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, para dispor sobre a flexibilização da cláusula de manutenção ou ampliação de empregos nos contratos de financiamento emergencial destinados a empresas situadas em áreas atingidas por calamidade pública de grande impacto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Nos casos de contratações de crédito realizadas no âmbito dos programas de financiamento emergencial previstos nesta Lei, por empresas situadas em áreas atingidas por eventos de calamidade pública de grande impacto e que comprovem redução da força de trabalho por motivos alheios à sua vontade, será facultado o descumprimento parcial da cláusula de manutenção ou ampliação do número de empregos, observado o seguinte:

I – a flexibilização poderá ser aplicada pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da contratação;

II – o mutuário deverá comprovar que a redução do quadro funcional decorre de fatores diretamente relacionados ao evento calamitoso ou às suas consequências econômicas;  
III – a flexibilização não poderá implicar redução superior a 30% (trinta por cento) do quadro funcional originalmente existente;

IV – mantidas as demais condições contratuais e encargos originalmente pactuados.

Art. 2º O disposto no § 1º do art. 3º aplica-se também aos contratos firmados antes da entrada em vigor desta Lei, desde que ainda vigente o prazo para aferição do cumprimento da cláusula de manutenção ou ampliação de empregos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A tragédia climática ocorrida no Rio Grande do Sul em maio de 2024 considerada a maior já registrada no estado, provocou severas perdas materiais, humanas e econômicas. A recuperação das empresas tem sido dificultada pela destruição de suas estruturas físicas, infraestrutura comprometida e um quadro de apagão de mão de obra diagnosticado pela Unidade de Estudos Econômicos (UEE) da FIERGS, em estudo datado de 3 de junho de 2025.



Neste estudo, que não fica restrito às áreas mais afetadas pelas enchentes de 2024, a UEE constatou que “o Rio Grande do Sul enfrenta atualmente um quadro crítico de escassez de mão de obra, situação que tem limitado sua capacidade de expansão econômica. Esse fenômeno, classificado como ‘apagão de mão de obra’, combina causas estruturais profundas, como o envelhecimento acelerado da população e um persistente saldo migratório negativo, com fatores conjunturais recentes, especialmente os impactos das enchentes ocorridas em 2024. A escassez de trabalhadores qualificados emerge como um dos principais entraves relatados pelas indústrias gaúchas, comprometendo investimentos e reduzindo a produtividade geral da economia”.

Além disso, o trabalho da Unidade de Estudos Econômicos da FIERGS indicou que “a carência de mão de obra foi apontada por 32% dos empresários industriais como o principal obstáculo à produção, o maior percentual já registrado pela série histórica da Sondagem Industrial da FIERGS. Com isso, o problema ocupou a segunda posição entre os mais citados no período, colocação nunca antes atingida. Já no primeiro trimestre de 2025, houve uma leve redução: o índice caiu para 29,7%, fazendo com que a questão passasse a ser o quarto principal entrave do setor. Apesar da queda, o dado ainda chama atenção por representar o maior desvio em relação à sua média histórica de 11,4%, com uma diferença de 18,3 pontos percentuais”.

A catástrofe climática de 2024 veio a tornar o quadro ainda mais difícil, pois com a destruição dos núcleos residenciais e dos ambientes urbanos das cidades, especialmente em regiões com forte presença industrial, houve uma radical desorganização das cadeias produtivas locais. “Esse contexto agravou a escassez de trabalhadores, tanto pela redução direta da oferta de mão de obra quanto pela deterioração das condições que viabilizavam a permanência da população nas áreas atingidas”, apontam os economistas da FIERGS. Os movimentos migratórios, decorrentes de cenários urbanos praticamente destruídos ou parcialmente incapazes de acolher seus moradores, contribuíram para diminuir ainda mais a força de trabalho da maioria dos municípios afetados pelas enchentes.

A retomada contou com vários instrumentos de apoio financeiro e programas governamentais. Entretanto, em alguns mecanismos de auxílio às empresas afetadas e em processo de recuperação, as exigências legais estão desconectadas à realidade descrita acima.

Com o intuito de corrigir quesitos dissociados à situação real de empresas que passam por situações de calamidade e emergência extremas, apresenta-se este Projeto de Lei, visando ajustar a exigência legal de manutenção ou ampliação de empregos, prevista na Lei nº 14.981/2024, para empresas contratantes de crédito emergencial, nos casos em que tal condição se torna inexecutável devido ao cenário socioeconômico pós- calamidade.

A imposição legal atual, sem a devida flexibilização, tem levado à interrupção de operações de crédito e à aplicação de encargos financeiros mais gravosos (taxa SELIC retroativa), contrariando a própria finalidade das linhas emergenciais criadas para viabilizar a retomada econômica.



A alteração proposta mantém o espírito da lei original, estimulando a preservação de empregos, mas reconhece a necessidade de adequação em cenários extraordinários, preservando a saúde financeira das empresas e garantindo que os recursos emergenciais cumpram seu papel social e econômico.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado Marcelo Moraes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.981, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-20;14981">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-20;14981</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------